Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 008 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 610 /2015

EM 26 / 01 / 2015

ACEITO EM / /2015		ATA
APROVADO EM / /2015		
REJEITADO EM / /2015		
ARQUIVO		

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A INSTALAREM, EM SEUS CAIXAS DE ATENDIMENTO, DISPOSITIVO QUE IMPOSSIBILITE A VISUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO REALIZADA PELO CLIENTE POR OUTRAS PESSOAS."

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários situados no Município do Rio Grande obrigados a instalar, em seus caixas de atendimento, box ou dispositivo que impossibilite que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas.

Art. 2º. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira autuação, e

II - multa, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

Art. 4º. Na regulamentação desta Lei incluir-se-ão as especificações do Box ou do dispositivo referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de janeiro de 2015.

Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente

02

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/2015	ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

Justificativa:

A necessidade de criação de medidas capazes de promover maior segurança à população aumenta diariamente.

Sabidamente, os estabelecimentos bancários são locais cujos usuários se encontram em maior situação de vulnerabilidade, visto que centralizam as operações financeiras, sendo frequente a ocorrência de furtos, assaltos e até latrocínios após a saída dos bancos, popularmente denominados como "saidinha de banco".

Para a execução de tais infrações penais, o criminoso observa a movimentação financeira realizada pelos clientes no interior das agências, atacando as vítimas logo após essas deixarem o estabelecimento ou depois de segui-las.

Assim, a utilização de dispositivos que impossibilitem que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas tornará mais difícil a execução de tais crimes, promovendo maior segurança aos usuários de caixas de atendimento.

VISTO

_____

Presidente

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:

O município tem competência para legislar sobre segurança em estabelecimentos comerciais, mormente nas agências bancárias, eis que de acordo com o artigo 30, I, da Carta de 1988, este versa sobre assunto de interesse local.

Em sendo assim entendemos que o presente projeto reveste-se de constitucionalidade, desde que imponha sanções de natureza obrigacional aos destinatários do cumprimento, sob pena de tornar-se uma legislação sem efetividade.

Em face do exposto, embora constitucional sugerimos que sejam definidas as penalidades e seus respectivos valores pecuniários a fim de tornar viável o projeto examinado.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
13/03/15

03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.....610/2015.....
PLV 008/15

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de MARÇO de 2015

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 610/2015
PLV008/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
FLAVIO SANTOS

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 11 de Fevereiro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 11 de 02 de 2015

Relator
VEREADOR
Flavio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de março de 2015

Relator (a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0632/15
Proc. 610/2015

Rio Grande, 13 de maio de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Obriga os estabelecimentos bancários situados no município do Rio Grande a instalarem, em seus caixas de atendimento, dispositivo que impossibilite a visualização da operação realizada pelo cliente por outras pessoas.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A INSTALAREM, EM SEUS CAIXAS DE ATENDIMENTO, DISPOSITIVO QUE IMPOSSIBILITE A VISUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO REALIZADA PELO CLIENTE POR OUTRAS PESSOAS.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários situados no Município do Rio Grande obrigados a instalar, em seus caixas de atendimento, box ou dispositivo que impossibilite que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas.

Art. 2º. O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira autuação, e

II - multa, em caso de reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

Art. 4º. Na regulamentação desta Lei incluir-se-ão as especificações do Box ou do dispositivo referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

LEI Nº 7.892 DE 29 DE MAIO DE 2015.

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A INSTALAREM, EM SEUS CAIXAS DE ATENDIMENTO, DISPOSITIVO QUE IMPOSSIBILITE A VISUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO REALIZADA PELO CLIENTE POR OUTRAS PESSOAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários situados no Município do Rio Grande obrigados a instalar, em seus caixas de atendimento, box ou dispositivo que impossibilite que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes sanções:

I - advertência, na primeira autuação, e
II - multa, em caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

Art. 4º Na regulamentação desta Lei incluir-se-ão as especificações do Box ou do dispositivo referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de maio de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Á todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 610/2015 PLV 008/2015 OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE A INSTALAREM, EM

40 ª Sessão Ordinária de 12/05/2015

DENISE MARQUES

Vereador	Partido	Voto
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Sim
CHARLES SARAIVA	PMDB	Licenciado
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR DOMINGUES SOUZA	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Sim
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Sim
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Sim
KANELAO	PMDB	Sim
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Sim
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
RENATINHO	PPS	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Não Votou
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 18 **Total Não:** 0 **Total Abs:** 0

Aprovado

Mesa Diretora

PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR DOMINGUES SOUZA	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	